



DECRETO Nº 037/2020

Determina o adiamento da concessão do gozo das férias e licença prêmio de servidores municipais para que o usufruto das mesmas ocorra a partir do primeiro semestre de 2021, com ressalvas específicas no mesmo explicitadas.

O Prefeito do Município de Barra de Guabiraba/PE, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei Orgânica do Município e no cumprimento das determinações contidas na Constituição Federal e Lei Complementar nº 101/2000, e,

CONSIDERANDO que, ao Município de Barra de Guabiraba aplicam-se, por remissão expressa da legislação municipal, os dispositivos constantes do Estatuto dos Servidores do Estado de Pernambuco (LEI ESTADUAL Nº 6.123 DE 20 DE JULHO DE 1968) para a disciplina do regime jurídico de seus servidores.

CONSIDERANDO que, cumpridos os respectivos requisitos temporais estabelecidos pela LEI ESTADUAL Nº 6.123 DE 20 DE JULHO DE 1968 e não configuradas quaisquer das hipóteses impeditivas previstas no art. 113 do citado dispositivo, faz jus, automaticamente, o servidor ao direito à percepção da licença-prêmio e/ou férias;

CONSIDERANDO, ademais, as ponderações trazidas, sobretudo, pelas Secretarias de Administração, Saúde e Educação e pela Coordenadoria de Controle Interno do Município quanto à impossibilidade momentânea de substituir-se servidores no período de licença-prêmio e/ou férias, notadamente, quando inexisterem servidores já integrantes do quadro que possam substituí-los, tampouco possa o Município efetuar a contratação temporária de terceiros para referida substituição no serviço público, em virtude da necessidade de contingenciamento de despesas;

CONSIDERANDO as os obstáculos financeiros e operacionais decorrentes do Estado de Calamidade do COVID-19, bem como legais relacionados à Lei Complementar nº 173/2020, Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 73 da Lei nº 9.504/97;

CONSIDERANDO, assim, demonstrado que, neste primeiro ano de gestão, quando for impossível o remanejamento de pessoal para a reposição do servidor que requer licença-prêmio e/ou férias, resta evidenciado o prejuízo ao serviço público decorrente da ausência deste durante o período do gozo da licença e/ou férias.

CONSIDERANDO o que decidiu o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos autos do processo de Consulta (PROCESSO T.C. Nº 0702595-6), em elucidativo exame da matéria ora tratada, *in verbis*:

“PROCESSO T.C. Nº 0702595-6

CONSULTA



(...)RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO CORREIA

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

DECISÃO T.C. Nº 1645/07

Decidiu o Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 05 de dezembro de 2007, acolhendo as razões contidas na Proposta de Voto nº 284/07 - GAU7, da Auditoria Geral deste Tribunal, às fls. 14 a 18 dos autos, responder ao Consulente nos seguintes termos:

(...) 5. **O consulente indaga sobre a possibilidade da suspensão temporária de férias e, conseqüentemente, do pagamento do adicional de 1/3, a fim de conter despesas da Administração.**

Dentre os Direitos Sociais dos trabalhadores, tem-se o Direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, 1/3 (um terço) a mais do que o salário normal. É o que dispõe a Lei Maior em seu Artigo 7º, inciso XVII e Artigo 39, § 3º.

Diógenes Gasparini, depois de asseverar que as férias são gozadas no ano seguinte (período de gozo) ao da aquisição do direito (período de aquisição), salienta **que o desfrute delas se dá "segundo as conveniências e interesses da Administração"**.

Faz-se mister esclarecer que o direito ao gozo de férias atende a uma indispensável necessidade biológica do ser humano, sendo essencial para o regular desempenho do administrado no exercício de suas atividades funcionais e, conseqüentemente, preferível para a Administração em termos qualitativos.

Isto posto, cumpre ressaltar que **a Administração é dotada de discricionariedade para organizar o período de férias**, uma vez que o poder de organizar e reorganizar os serviços públicos é atributo próprio da Administração Pública. A conveniência e oportunidade para o deferimento de férias devem estar intimamente relacionadas às necessidades públicas quanto às atribuições exercidas pelo agente. Não podendo a Administração valer-se de tal discricionariedade para fins que lhe são estranhos. Se o objetivo é a redução de despesas de pessoal, devem ser adotadas as medidas preconizadas no artigo 169 da Constituição Federal, já acima explicitadas (item 3).

6. As horas-extras suplementam a jornada normal de trabalho quando esta não é suficiente para o atendimento das necessidades inadiáveis e/ou imprescindíveis do serviço.

O serviço extraordinário só deve efetuar-se em situações excepcionais e temporárias, sem o qual o que é extraordinário passa a ser habitual. É imprescindível que a Administração elimine as despesas desnecessárias, inclusive a contratação de horas-extras quando da não verificação de seus pressupostos.

A extensão da carga horária do funcionalismo deve ser decidida a critério da Administração, considerando a Supremacia do Interesse Público. Desse modo, cabe ao Administrador limitar ou suspender o procedimento das horas-extras, levando em conta o interesse público.

7. **Doutrina e jurisprudência entendem que o usufruto de férias e de licença-prêmio, conquanto direito reconhecido no estatuto funcional dos servidores públicos, deverá obedecer à conveniência administrativa quanto à data de concessão.**



A prefixação do prazo para a licença deve atender à conveniência da Administração. Todavia, mesmo possuindo a prerrogativa de averiguar o interesse público quanto ao momento do gozo, a licença-prêmio é direito assegurado ao servidor, dando-se em decorrência do preenchimento dos requisitos elencados em lei.

Aqui também não poderá valer-se o gestor público de seu poder discricionário para atingir fins que lhe são estranhos. A concessão de licença-prêmio e férias deve atender à conveniência da prestação do serviço público, não devendo ser condicionada à eventual economia de gastos.”

CONSIDERANDO, assim, que, consoante entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, se há um obstáculo temporalmente limitado para o gozo do direito à licença-prêmio, decorrente da necessidade de organização administrativa e risco ao serviço público por impedimentos ausência de servidores efetivos disponíveis para substituição e limitações a contratação temporária para reposição, é cabível o **adiamento** da concessão do gozo de férias e licença-prêmio para que o usufruto das mesmas ocorra em período no qual o Poder Executivo não possua impedimentos de ordem fática e legais.

RESOLVE:

Art. 1º - Fica determinado que, até 31 de dezembro de 2020, será adotado o seguinte procedimento quando da apresentação de requerimentos de férias e licença-prêmio:

I – No caso de férias:

- a) Deve proceder-se o **reconhecimento do direito** a férias, quando cumprido o respectivo requisito temporal (1 ano de efetivo exercício serviço), sem que hajam os respectivas causas legais de impedimento;
- b) Deve proceder-se o **adiamento** da concessão do gozo das férias para que o usufruto das mesmas ocorra a partir do primeiro semestre de 2021, observada escala a ser posteriormente elaborada pela respectiva Secretaria;

II – No caso de licença prêmio:

- a) Deve proceder-se o **reconhecimento do direito** a licença-prêmio, quando cumprido o respectivo requisito temporal (10 anos de efetivo exercício prestado ao Município) e **não configuradas, neste decênio**, quaisquer das **hipóteses impeditivas** (cometido falta disciplinar grave; faltado ao serviço, sem justificção, por mais de trinta dias; Gozado licença para trato de interesse particular);
- b) Deve proceder-se o **adiamento** da concessão do gozo da licença prêmio para que o usufruto da mesma ocorra a



partir do primeiro semestre de 2021, observada escala a ser posteriormente elaborada pela respectiva Secretaria.

Parágrafo primeiro – Excepcionalmente, a licença-prêmio ou férias poderá ser conferida imediatamente, mesmo no 2º semestre de 2020, quando possível a substituição

temporária do servidor pelo mero remanejamento de servidores ou reorganização temporária do serviço, de modo a não impactar na necessidade de novas contratações.

Parágrafo segundo – Também se excepcionam da suspensão disposta no *caput* as situações em que a proximidade das condições (tempo de contribuição e idade) de aposentadoria indicam conveniência e oportunidade de fruição imediata das férias e licença-prêmio a fim de não se alcançar a perda da oportunidade de seu gozo, condicionando-se, de toda forma, à necessidade de continuidade do respectivo serviço público.

Parágrafo terceiro – Durante o período de suspensão de gozo de férias e licença-prêmio, suspende-se, também, os respectivos prazos de prescricionais e decadenciais, de modo a não gerar qualquer perda ao servidor.

2º - Este Decreto passará a vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito, em 07 de outubro de 2020.



WILSON MADEIRO DA SILVA

Prefeito